

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10950/002.282/93-21
RECURSO Nº : 107.949
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1992
RECORRENTE : FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ-PR
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.252

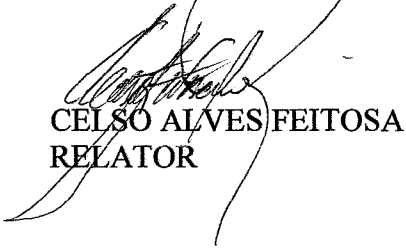
AVISO DE LANÇAMENTO: O aviso de lançamento de débito declarado pelo contribuinte, não pago na época devida, não constitui lançamento nos moldes a permitir impugnação e recurso administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FÁBRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10950/002.282/93-21

RECURSO : 107.949 IRPJ

RECORRENTE: FABRICA DE COLCHÕES SORRISO DO LAR LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

Acórdão nº 101-90.252

Relatório

A empresa já identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão do julgador singular (fls. 31/32), que deixou de conhecer a impugnação apresentada contra o Aviso de Cobrança nº 93025293 (fl. 20), do qual consta débito em aberto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, no valor de 106.693,07 UFIR, com os acréscimos legais.

Na impugnação de fls. 1/19 a Recorrente argumentou, em síntese:

- que é nulo o lançamento por falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal;

- que a conversão do débito em quantidade de UFIR, relativamente ao período-base de 1991, conforme estabelecido pela Lei nº 8.383/91, implica em majoração de tributo, o que ofende os princípios do direito adquirido, da estrita legalidade tributária, da irretroatividade da lei, da anterioridade tributária e da anualidade das leis;

- que a publicação da referida Lei ocorreu no dia 31.12.91, mas a veiculação do Diário Oficial somente se deu no dia 02.01.92, quando o fato gerador já estava consumado.

Na decisão de fls. 31/32, a autoridade julgadora singular decidiu pelo não-conhecimento da petição apresentada, assim tendo se justificado:

Acórdão nº 101-90.252

- que somente admite impugnação o lançamento de ofício, formalizado por meio de auto de infração (Decreto nº 70.235/72, art. 10) ou de notificação de lançamento (art. 11 do mesmo Decreto);

- que o Aviso de Cobrança de fl. 20 e extrato de fl. 29 acusam insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica normal, tratando-se de simples procedimento administrativo de cobrança, não regido pelo Decreto nº 70.235/72, que versa sobre o crédito tributário constituído por meio de notificação ou auto de infração;

- que descabe a análise do mérito, porquanto a petição de fls. 1/19 não pode ser classificada como impugnação, não tendo sido estabelecido o litígio a que se refere o art. 14 do Decreto citado.

Regularmente notificada da decisão (AR de fl. 35), a Recorrente, inconformada, apresentou recurso voluntário (fls. 38/57), renovando os argumentos expendidos na impugnação e propugnando pela anulabilidade da decisão de primeira instância que não se pronunciou, item por item, sobre a impugnação, bem como pela necessidade de os órgãos públicos responderem a quaisquer questionamentos dos cidadãos, ainda que relativos à constitucionalidade de leis e de atos da administração.

É o relatório.

Acórdão nº 101-90.252

<Voto.

O recurso é tempestivo.

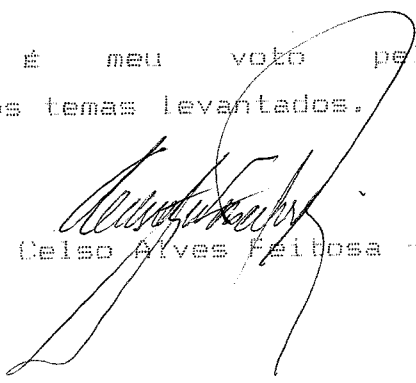
Entendo que, no caso em espécie, a decisão recorrida bem concluiu pela falta de legitimidade da impugnação.

O teor da ementa traduz a questão como posta: "AVISO DE COBRANÇA: Somente admite impugnação o lançamento de ofício efetuado nos termos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72. Pedido de que não se toma conhecimento, por falta de amparo legal. Indeferir-se a petição".

Entendo que, efetivamente, o aviso de cobrança não é lançamento, já que resulta de ato de mera execução de valor declarado devido anteriormente.

Não sendo lançamento, é inviável, pela legislação de regência, indicada inclusive na decisão do julgador singular, impugnação e recurso.

É meu voto pelo não conhecimento, prejudicados os temas levantados.



Celso Alves Feitosa - relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/
PROCESSO Nº :11070-000.053/94-11
RECURSO Nº :00.818
MATÉRIA :COFINS - EX. DE 1993
RECORRENTE :MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDA :DRF EM SANTO ÂNGELO - RS.
SESSÃO DE :15 de outubro de 1996
ACORDÃO Nº :101-90.253

**CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS -
COMPENSAÇÃO COM FINSOCIAL** - "Ex Vi" do art. 66 da Lei
nr. 8.383, de 1991 - São compensáveis os valores pagos a maior para o
Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL com a contribuição para
o financiamento da seguridade social - COFINS - Lei Complementar
nr. 70, de 1991, por terem a mesma natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o
direito a compensação do valor pago a maior relativo ao Finsocial com a Cofins, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO NR. 11070-000.053/94-11

ACÓRDÃO NR. 101-90.253

RECORRENTE : MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, RS, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada na Auto de Infração de fls. 39/47.

2. O lançamento tributário refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, não recolhida nos meses de junho a outubro de 1993 (mil novecentos e noventa e três). O lançamento teve como fundamento a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.

3. Inconformada com a exigência, a contribuinte interpôs, tempestivamente, através de seu procurador (fl. 56), impugnação (fls. 50/54), atacando: o lançamento, que se deu na vigência da Portaria 655/93; a multa de ofício. Solicitou que fosse determinada a compensação dos débitos da COFINS com os créditos de FINSOCIAL.

4. A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência, sob o fundamento de que o lançamento de ofício da Contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da Contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado, e indeferiu a compensação requerida arguindo que é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta, e, que descabe o compensação de débitos da COFINS com créditos do FINSOCIAL, com base no art. 66 da Lei 8.383/91.

PROCESSO NR. 11070-000.053/94-11
ACÓRDÃO NR. 101-90.253

5. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 17/03/94 e, irresignada, interpôs em 07/04/94 o recurso voluntário de fls. 139/142, argumentando que a Portaria MF 655/93, com o intuito de possibilitar o pagamento dos débitos atrasados de COFINS, dilatou o prazo de recolhimento espontâneo da exação. Relata que os débitos objeto do litígio foram parcelados, sob deferimento da Sr. Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, com multa moratória de 20% e requerendo a este Conselho: a autorização da compensação dos débitos do FINSOCIAL com os créditos da COFINS; a anulação da parcela da multa que exceder a 20% (vinte por cento); que seja ratificado o pedido de parcelamento, já deferido, do que não for possível compensar, em 80 prestações mensais e sucessivas, consoante a Portaria 655.

6. É o relatório.

PROCESSO NR. 11070-000.053/94-11
ACÓRDÃO NR. 101-90.253

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da lei. Dele tomo conhecimento.

2. Relativamente à multa aplicável ao débito lançado, indevida é a aplicação de multa de mora (no montante de 20% ou qualquer outro). A empresa foi autuada por ser devedora da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme reconhece à fl. 140. Ora, o artigo 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 prevê multa de 100% pelo não recolhimento de tributo. Tendo sido autuada, a interessada não pode ter o crédito tributário assim constituído parcelado como se tivesse havido denúncia espontânea, por força do parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), in verbis:

“Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

2.1. Não poderia, pois, uma Portaria, qualquer que tenha sido a intenção de seus autores, afrontar uma Lei Complementar ou uma Lei Ordinária, tornando espontânea uma denúncia feita sob fiscalização ou suspendendo a aplicação de multa de ofício.

3. No que se refere à compensação dos débitos da COFINS com créditos do FINSOCIAL, tratando-se de matéria de mérito, é pacífico o entendimento neste Conselho no sentido de aceitá-la. Nesse sentido, cito o acórdão nº 101-87.903:

PROCESSO NR. 11070-000.053/94-11
ACÓRDÃO NR. 101-90.253

“IRPJ CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO. FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 66 DA LEI n^o 8.383, DE 1991. As importâncias devidas a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, introduzidas pela Lei Complementar n^o 70, de 1991, podem ser compensadas com os valores recolhidos a maior a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, a teor do disposto no artigo 66 da Lei n^o 8.383, de 1991, por terem a mesma natureza.”

3.1. É claro que os valores alegadamente pagos a maior a título de FINSOCIAL necessitam de comprovação, mas não há impedimento em se declarar o direito à compensação de valores pagos indevidamente. Neste sentido, a 2ª Turma do Tribunal Superior de Justiça, no julgamento do recurso especial 78.294, proferiu acórdão, em decisão unânime, com a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. 1. CRÉDITO COMPENSÁVEL E COMPENSAÇÃO. DISTINÇÃO. A compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, se declare que o recolhimento indevido é compensável, porque a discussão até essa fase não desborda das questões de direito. 2. FINSOCIAL. A contribuição para o FINSOCIAL é denominação que identifica dois tributos juridicamente diversos: a) o imposto chamado Contribuição para o FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n^o 1.940, de 1982; b) a Contribuição para o FINSOCIAL instituída pelo artigo 28 da Lei n^o 7.738, de 1988 (RE 159.764-1); os valores recolhidos a esse título são, depois de corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, compensáveis com aqueles devidos á conta da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Recurso especial conhecido e aprovado em parte.”

PROCESSO Nº : 10940-000.447/93-40
ACÓRDÃO Nº : 101-90.253

4. Acrescente-se que a alíquota aplicável ao FINSOCIAL é matéria superada, pois, ao votar o RE nº 150.764/PE, em 16.12.92, o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou a exação constitucional, porém manteve a exigência de tão-somente 0,5%. O Poder Executivo, através da MP nº 1.110, de 30 de agosto de 1995, em seu artigo 17, Inciso II, veio consolidar a decisão do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo a cobrança do FINSOCIAL em tão-somente 0,5%, percentual este já adotado em reiteradas decisões pelo Primeiro Conselho.

5. No que concerne ao pedido de compensação dos valores devidos com os valores pagos a maior entre setembro de 1989 e maio de 1991, o pleito, em princípio, não pode ser decidido em sede de resistência a um lançamento, já que a função do julgador administrativo é a de decidir nos exatos limites do litígio.

6. Há que se considerar, contudo, na apreciação da questão posta em exame, os princípios da celeridade e da economia processual, segundo os quais a solução do litígio deve se dar de forma rápida e o menos onerosa possível para a parte. Tais princípios, com certeza, não restarão atendidos se este Colegiado silenciar quanto ao exame da pretensão aduzida, pois isso levaria à renovação do requerimento, resultando em prejuízos para a contribuinte e retardamento da solução da questão, sem contar o assobramento de trabalhos, ainda maior, das instâncias julgadoras.

7. A respeito do tema em discussão, é oportuna a lição de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, sob o título "A COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS E A MORALIDADE PÚBLICA" (*in* Revista Dialética de Direito Tributário, maio de 1996). Após discorrer sobre a legislação que trata da matéria, assevera o insigne tributarista:

PROCESSO Nº :10940-000.447/93-40
ACÓRDÃO Nº :101-90. 253

"Por outro lado, o artigo 37 da Constituição Federal, "caput", coloca o princípio da moralidade pública como o mais relevante princípio da Administração Pública, estando redigido da forma que se segue:

" 'A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:...

A questão que se coloca para a reflexão dos estudiosos é a seguinte:

Pode o legislador ordinário reduzir o direito à compensação - conferindo ao Poder Público o direito de ser "caloteiro"- sem ferir o princípio da "moralidade pública"? Pode apenas o contribuinte com a perda de liberdade, se atrasar o pagamento de tributos, e de outro lado, retirar deste o direito de ressarcir-se, imediatamente, do que lhe foi exigido ilegalmente, consagrando a favor do Poder Público, o dito 'façam o que eu digo, mas não façam o que eu faço' sem violentar o princípio da moralidade pública?

...

PROCESSO Nº : 10940-000.447/93-40

ACÓRDÃO Nº 101-90.253

E à evidência, em matéria tributária, deveria devolver, de imediato, aquele que cobrou, indevidamente, para ter autoridade moral no exigir o que legitimamente lhe é devido, passando a ter o direito de punir todos aqueles que não pagassem seus tributos, nos termos da lei.

Em face do exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer compensáveis os valores efetivamente pagos a título de FINSOCIAL (alíquota de 0,5%) com a COFINS.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES - Relator